



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA REGIDO PELO DECRETO Nº 71.500/72

Marcio Rosano de Souza¹

RESUMO: No âmbito do Rio Grande do Sul é submetido a um processo administrativo disciplinar, denominado Conselho de Disciplina, o soldado, sargento ou subtenente da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar Gaúcho que cometer uma infração disciplinar grave. Esse processo administrativo tem o condão de apurar a capacidade ou não, dos militares permanecerem na Corporação.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Conselho de Disciplina é regido pelo Decreto Federal nº 71.500/72, norma criada para regulamentar o rito do Conselho de Disciplina no âmbito das forças armadas.

Ocorre que o aludido Decreto não previu nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, determinando que nos casos de infrações elencadas no Código Penal Militar deverá ser aplicado o prazo prescricional previsto no referido código. Entretanto, pelo fato de ser a prescrição no Conselho de Disciplina uma matéria pouco trabalhada, se faz necessário uma análise sobre o instituto da prescrição no Conselho de Disciplina.

O presente artigo pretende analisar situações que eventualmente possam ocorrer na prática, bem como qual o prazo prescricional deverá ser aplicado em cada caso concreto. Por óbvio, não se pretende esgotar a matéria, busca-se sim, fomentar a discussão sobre a prescrição no Conselho de Disciplina.

¹Advogado, Especialista em Direito Militar pela UNIFIL, atua na defesa de agentes de segurança pública.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Palavras Chave: Conselho de Disciplina. Decreto Federal nº 71.500/72. Prescrição. Interrupção e Suspensão. Crime Militar. Crime Comum.

1 INTRODUÇÃO

Em pouco mais de uma década atuando na defesa de policiais e bombeiros militares do Estado Rio Grande do Sul, frequentemente sou questionado pelos militares a respeito da prescrição nos processos administrativos disciplinares, em especial, quanto ao prazo prescricional aplicado no Conselho de Disciplina.

Os questionamentos variam, sendo os mais recorrentes os seguintes: Qual é o prazo prescricional do Conselho de Disciplina? A instauração do Conselho de Disciplina interrompe a prescrição? A conclusão dos autos à autoridade nomeante suspende o prazo prescricional? Qual é o prazo prescricional utilizado quando no libelo é imputada uma conduta criminosa e o militar vem a ser absolvido na Justiça Criminal (comum ou militar)?

Tais questionamentos, não são fáceis de serem respondidos de antemão, tendo em vista que no processo administrativo disciplinar militar a prescrição não é um tema pacificado, havendo entendimentos variados. Entretanto, pensa-se que por meio de uma análise conjunta a respeito da doutrina especializada e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como das leis que regem os militares gaúchos, chegaremos a um denominador comum.

Neste singelo artigo, pretende-se fazer uma análise legal e doutrinária sobre a prescrição nos processos administrativos disciplinares militares regidos pelo Decreto nº 71.500/72 e pelo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - Dec. nº 43.245/04.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

2 DA NORMA APLICADA AOS MILITARES GAÚCHOS SUBMETIDOS AO CONSELHO DE DISCIPLINA

Antes de qualquer manifestação a respeito dos prazos prescricionais e seus reflexos no processo administrativo disciplinar, se faz necessário fazer uma breve análise sobre o processo administrativo disciplinar militar denominado Conselho de Disciplina e por que no Estado do Rio Grande do Sul este processo é regido pelo Decreto nº 71.500/72, que é uma norma federal, dirigida aos militares das forças armadas.

Pois bem:

No Rio Grande do Sul a utilização do Decreto nº 71.500/72 se justifica porque os militares estaduais gaúchos são regidos pela Lei Complementar nº 10.990/97 (Estatuto dos Militares), que, em seu artigo 36, prevê que a averiguação da responsabilidade funcional do militar estadual será apurada por lei específica que poderá concluir pela incapacidade ou pela incompatibilidade do militar permanecer no cargo.

Já o art. 44 do mesmo dispositivo legal, garante que a praça com estabilidade será submetida ao Conselho de Disciplina, constando no artigo 45, que o processo e julgamento pelo Conselho de Disciplina será regido por lei especial, sempre, garantindo a ampla defesa ao acusado.

Por sua vez, o artigo 16 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, Decreto Estadual nº 43.245/2004, também assegura as praças com estabilidade, a garantia de que somente poderão ser excluídas da força militar gaúcha, por meio de Conselho de Disciplina, que será instaurado nos termos da legislação específica, sendo novamente reforçada essa garantia no artigo 75 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ocorre que diferentemente de outras unidades da Federação², até o presente momento não existe no Estado do Rio Grande do Sul, lei estadual específica regulando o processo de Conselho de Disciplina nas forças auxiliares do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual, por força do artigo 156³ da Lei nº 10.990/90, aplica-se aos militares estaduais gaúchos, submetidos ao Conselho de Disciplina, o Decreto nº 71.500/72, norma criada com a finalidade de regulamentar o Conselho de Disciplina no âmbito das forças armadas.

Salientando que, desde então, o aludido decreto vem sendo aplicado aos militares estaduais quando submetidos ao Conselho de Disciplina.

3 DA PRESCRIÇÃO

No Direito Brasileiro, via de regra, a possibilidade de aplicar sanções penais, civis e administrativas, não são perpétuas⁴, razão pela qual o nosso ordenamento jurídico prevê em todas as suas esferas, a prescrição, instituto pelo qual um direito, uma pretensão, uma sanção penal ou administrativa, perde sua exigibilidade em decorrência do decurso de um determinado lapso temporal.

Na esfera cível a prescrição pode ser descrita⁵ “como a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em virtude da inércia de seu titular, no prazo previsto em lei” e tem como principal finalidade a estabilização das relações jurídicas, evitando a eternização de litígios.

² No estado de São Paulo, por exemplo, o Conselho de Disciplina vem previsto no Regulamento Disciplinar da PM Bandeirante, artigos 76-83 da lei Complementar 893/2001.

³ Aplicam-se à Brigada Militar, no que couberem, o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército (R/1), o Regulamento de Continências, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R/2), o Regulamento de Administração do Exército (R/3), o Regulamento de Correspondência do Exército, o Conselho de Justificação (Lei nº 5.836/72) e o Conselho de Disciplina (Decreto federal nº 71.500/72).

⁴ A exceção à regra da prescritibilidade está inserida no artigo 5º incisos XLII e XLIV (crimes de racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático).

⁵ Gagliano Pablo; Pamplona Filho Rodolfo, Manual de Direito Civil, volume único, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 208, pág. 211.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez, a prescrição na esfera penal⁶, nada mais é, do que a perda do *jus puniendi* por parte do Estado e se opera em razão da necessidade de combater a desídia da estrutura punitiva, ao mesmo passo que evidencia a inconveniência de punir um agente muito tempo após o crime.

Já a prescrição na esfera administrativa⁷, pode ser definida como a extinção do direito de punir da Administração Pública, em virtude de não ter sido exercido dentro dos prazos legais.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a prescrição administrativa é a perda do prazo para a aplicação de penalidades administrativas⁸”.

Segundo Fábio Medina Osório “a prescrição administrativa é um instituto normal e sempre presente no direito administrativo sancionador, ainda que sua regulamentação ocorra mais diretamente na legislação infraconstitucional é sempre balizada pela Constituição⁹”.

Observa-se que da mesma forma que a prescrição penal, a prescrição administrativa visa combater a desídia da administração pública na apuração de ilícitos (administrativos).

Salienta-se que o instituto da prescrição é matéria de ordem pública, motivo pelo qual deverá ser reconhecido em todas as esferas (administrativa, cível e penal) e, em todas as fases do processo, inclusive, de ofício pelo julgador.

⁶NEVES, Cícero Robson Coimbra, Marcelo Streifinger. Manual de Direito Penal Militar, Volume Único, São Paulo: Juspodivm, 2021. pág.787-788.

⁷ASSIS, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar, 3 ed, Curitiba,Juruá, 2012.pág.318

⁸DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2010.pág.740

⁹OSÓRIO, Fábio Medina, Direito Administrativo Sancionador,10ª ed, rev, São Paulo: RT, 2025.pág.607



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Vê-se, portanto, que a prescrição administrativa é uma realidade no processo administrativo disciplinar que veio em benefício do acusado, sendo imprescindível que seja interpretada e aplicada sempre em seu favor.

4 DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PREVISTO NO DECRETO Nº 71.500/72

Como já referido alhures, aos militares estaduais gaúchos submetidos à Conselho de Disciplina é aplicado o Decreto nº 71.500/72, cujo o artigo 17 da aludida norma, prevê de forma expressa que, tratando-se de transgressão disciplinar pura¹⁰, a prescrição se opera seis anos após a prática do fato.

Já o parágrafo único do Decreto nº 71.500/72, prevê que quando se tratar de infração disciplinar também prevista como **crime militar**, a prescrição a ser aplicada é a do prazo estabelecido no Código Penal Militar para o crime militar respectivo.

Desse modo, com base no artigo 17 do supramencionado decreto, via de regra, não temos maiores dificuldades para identificarmos qual o prazo prescricional deverá ser utilizado, aplicando-se o prazo de seis anos para as infrações disciplinares puras e o prazo prescricional previsto para o crime militar respectivo, quando a infração disciplinar também configurar crime militar.

Entretanto, eventual divergência quanto ao prazo prescricional das infrações disciplinares crime, surge, quando o fato pelo qual o militar foi submetido à Conselho de Disciplina configure crime comum e não militar ou após uma sentença de mérito, absolutória ou condenatória, pois nesses casos, a dúvida diz respeito ao prazo que deverá ser utilizado administrativamente.

¹⁰ Infrações disciplinares puras, seriam aquelas que estão relacionadas como tal nos regulamentos disciplinares.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nestas ocasiões, o instituto da prescrição precisa ser melhor analisado.

4.1 DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO AO POLICIAL MILITAR ABSOLVIDO NA ESFERA PENAL DO CRIME MILITAR DESCRITO NO LIBELO ACUSATÓRIO

De início é preciso repisar que é fato incontroverso a independência entre as esferas, civil, administrativa e criminal, de maneira que a absolvição na esfera penal só faz coisa julgada na esfera administrativa, quando reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do fato, conforme previsão contida no artigo 935 do Código Civil, que preceitua que não se poderá questionar mais sobre “a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Nesse sentido, é ponto pacífico na doutrina¹¹ e na jurisprudência¹² que a absolvição criminal só repercute na esfera administrativa quando reconhecida a negativa de autoria ou inexistência do fato.

Por outro lado, não raras vezes, o militar é absolvido por outro fundamento que não a negativa de autoria ou inexistência do fato, por óbvio, nestes casos, a decisão judicial não vincula a administração militar, a qual poderá apurar eventual transgressão administrativa residual. Todavia, com a absolvição no juízo criminal, não existe mais um fato criminoso, apto a regular o prazo prescricional, logo, nesses casos, a tipificação penal deverá ser afastada.

Por isso, nos casos acima mencionados, o prazo prescricional a ser aplicado para a conclusão do Conselho de Disciplina é o de seis anos, previsto no *caput* do artigo 17 do

¹¹MEDAUAR, Maria Odete. Direito Administrativo Moderno, 16. ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.pág.346

¹² STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.840.161/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Decreto nº 71.500/72 e, não, o prazo constante no parágrafo único do mesmo diploma processual, tendo em vista que com a absolvição no juízo criminal, não existe mais nenhuma infração crime a ser apurada pela administração militar, remanescendo somente a transgressão administrativa residual.

Diante disso, após a absolvição na esfera criminal, o Colegiado não poderá mais discutir **a ocorrência do crime descrito no libelo**, mas tão somente, se existiu ou não, eventual transgressão disciplinar residual e, somente caso remanesça a infração disciplinar residual, essa conduta poderá ser avaliada administrativamente pelo Colegiado, por óbvio, dentro do prazo de seis anos.

Relembramos. Após a absolvição na esfera criminal, não mais subsiste um crime apto a vincular um prazo prescricional na esfera administrativa.

Nesse sentido, temos decisões das Cortes Superiores: STF – RMS 28208, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014); STJ – RMS: 57120 PE 2018/0083265-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 02/08/2019; AgRg no RMS 32.363/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011; RMS 43.095/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 13/11/2015 e MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012.

Vê-se que nas decisões acima colacionadas, tanto o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, reconheceram que, em caso de absolvição criminal pelo mesmo fato discutido na esfera administrativa, o prazo prescricional que deverá ser aplicado é o regulado no estatuto que o servidor estiver vinculado e, não, o prazo previsto para o crime pelo qual o servidor foi absolvido no juízo competente.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Desse modo, embora este subscritor tenha conhecimento que no Superior Tribunal de Justiça existem decisões em sentido oposto, a coerência e a lógica, recomendam que no caso de absolvição na esfera criminal, deverá ser aplicado o prazo prescricional, previsto para as infrações disciplinares puras.

Isso porque, aplicar o prazo prescricional penal para um militar absolvido na esfera criminal por este mesmo fato, além de incoerente, a decisão viola o art. 5º, inciso LVII, da CF/88 (Princípio da Presunção de Inocência), na medida em que se aplica um instituto do Direito Penal para um cidadão que não foi considerado culpado pelo juízo criminal competente.

Portanto, nos casos em que o militar acusado em Conselho de Disciplina for absolvido, pelo mesmo fato na esfera criminal, a melhor exegese é a de que a prescrição deverá ser regulada pelo prazo prescricional previsto no *caput* do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72.

4.2 DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO AO POLICIAL MILITAR CONDENADO NA ESFERA PENAL PELO MESMO FATO PELO QUAL FOI SUBMETIDO AO CONSELHO DE DISCIPLINA

Outra questão bem recorrente, ocorre quando o militar submetido ao Conselho de Disciplina é condenado na esfera criminal pelo mesmo fato que foi submetido ao processo administrativo disciplinar.

Nesses casos, defendemos que o prazo prescricional será regulado, conforme o andamento do processo criminal, nos seguintes termos.

1- Antes de uma condenação na esfera criminal, a prescrição do Conselho de Disciplina será regulada pela pena estipulada abstratamente no Código Penal Militar ao crime enquadrado como transgressão disciplinar, *v.g.*, no crime de falsidade ideológica



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, cuja a pena máxima é de cinco anos, prescreverá em doze anos, conforme artigo 125, inciso IV, do CPM c/c parágrafo único do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72.

Todavia, após uma sentença condenatória, transitada em julgada ou ainda que pendente de recurso exclusivo da defesa, a prescrição passará a ser regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do § 1º do artigo 125¹³ do Código Penal Militar.

Nesse caso, utilizando o mesmo crime militar como exemplo, caso o militar submetido à Conselho de Disciplina venha a ser condenado pelo crime de falsidade ideológica à pena mínima de um ano, o prazo prescricional será de quatro anos, nos termos previstos no inciso VI do artigo 125 da lei substantiva castrense.

Isso porque, embora as esferas administrativa e criminal sejam independentes, quando o delito funcional também é capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal.

Nesse sentido é a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À PENA EM CONCRETO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA

¹³ § 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou a orientação de que ao se adotar, na instância administrativa, o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes daqueles aplicados no processo criminal; vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o Servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou o não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015). 2. Na hipótese dos autos, o Servidor foi condenado em Ação Penal, transitada em julgado, a uma pena de 2 anos e 6 meses. Inviável, assim, acolher a pretensão do Estado de que se contabilize o prazo prescricional a partir da pena em abstrato. 3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1ª TURMA, AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.200 - PE (2016/0137148-9), RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 24/09/2019.

E nem se diga que a prescrição pela pena *in concreto* não se aplica aos processos administrativos disciplinares militares¹⁴. Isso porque ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 32.285 e o Recurso em Mandado de Segurança nº 46.780/RS, ambos

¹⁴ Conforme manifestação exarada pelo Eminentíssimo Des. Militar Amilcar Fagundes Macedo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0090053-13.2025.9.21.0000, julgado em 13/10/2025, Rel. Des. Fábio Duarte Fernandes.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

oriundos do Estado do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que se aplica no Conselho de Disciplina a prescrição pela pena em concreto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014. 2. O recorrente foi condenado por crime tipificado no artigo 326 do CPM (crime contra o dever funcional), sendo-lhe aplicada a pena de seis meses de detenção, devendo, em tal circunstância, observar-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme o disposto no artigo 125, também do CPM. 3. Embora não disponha, expressamente, acerca do prazo prescricional, o Estatuto dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.990/1997), em seu artigo 159, prevê que, nas omissões em seu texto, deve-se aplicar as disposições do Estatuto dos



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.098/1994).

4. *A par da legislação citada, extrai-se que o termo a quo do prazo prescricional, no âmbito administrativo, é a data em que o superior hierárquico do servidor toma conhecimento do fato que constitui infração disciplinar, prazo este que será interrompido pela instauração de final processo administrativo-disciplinar e, posteriormente, suspenso pela apresentação do relatório final pela autoridade processante.*

5. *Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, no caso em apreço, porquanto o superior hierárquico tomou conhecimento do fato delituoso em 12/3/2008 e até o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional em 27/7/2009, com a instauração do Conselho de Justificação, decorreu pouco mais de um ano. Recomeçada a contagem a partir do dia seguinte - 28/7/2009, o próximo marco ocorreu com a apresentação do relatório pela autoridade processante, em 28/12/2010, quando adveio a suspensão do prazo prescricional até a decisão final condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e cujo trânsito em julgado se deu em 10/6/2013.*

6. *Recurso ordinário não provido. (RMS 46.780/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Portanto, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. 2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. 3. Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo – dezembro de 1995 –, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente – 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração. 4. Recurso conhecido e provido. (RMS 32.285/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011).

Destarte, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o policial militar for submetido ao Conselho de Disciplina pelo mesmo fato pelo qual restou condenado na esfera penal, a prescrição deverá ser regulada pela pena em concreto,



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

nos termos previstos no § 1º do artigo 125 do Código Penal Militar, bem como da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4.3 DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO AO MILITAR QUANDO O FATO PELO QUAL FOI SUBMETIDO AO CONSELHO CONFIGURAR CRIME COMUM E NÃO MILITAR

Em Conselho de Disciplina outra questão pouco enfrentada, ocorre quando o fato pelo qual o militar foi submetido ao Conselho de Disciplina, configura crime comum e não militar, nestes casos, via de regra, sem fazer uma análise mais profunda sobre o tema, a tendência é aplicar o prazo prescricional previsto para o respectivo crime.

Todavia, não nos parece ser essa a melhor exegese da norma.

Nos termos previstos no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 71.500/72, **quando a infração estiver configurada como crime no Código Penal Militar**, os prazos prescricionais aplicados são os previstos no Código Penal Militar para o crime militar respectivo.

Ocorre que poderão surgir casos, em que o fato pelo qual o militar foi submetido ao Conselho de Disciplina, configure crime comum e não militar, ou mesmo que configure crime militar por extensão, não esteja previsto no código penal militar.

Nesses casos, fazendo uma interpretação restritiva da norma, o prazo prescricional a ser aplicado deverá ser o elencado no *caput* do artigo 17 da Lei do Conselho de Disciplina.

Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72, excetuando-se os casos previstos no Código Penal Militar **como crime militar**, a prescrição, **nos demais casos**, se dá em seis anos, contados da data do fato.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Eis o teor da norma:

Art . 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto.

*Parágrafo único. Os casos também previstos no **Código Penal Militar como crime** prescrevem nos prazos nele estabelecidos.*

Desse modo, no caso específico de acusado submetido à Conselho de Disciplina por crime não previsto no Código Penal Militar, deverá ser aplicado o prazo prescricional previsto na cabeça do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72 e, não, a previsão contida em seu parágrafo único.

Isso porque, legalmente, a prescrição prevista no parágrafo único do artigo 17, deverá ser aplicada, exclusivamente, quando o militar for acusado, indiciado ou condenado por crime militar, não se estendendo aos casos de acusação, indiciamento ou condenação por crime comum. Nesses casos, a interpretação do parágrafo único do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72 deverá ser restrita.

Salientando-se que a diferenciação de tempo prescricional entre as infrações disciplinares puras e as infrações crime-militar, não foi inserida na norma por acaso, havendo um motivo justo para tal diferenciação, qual seja, a de que os crimes militares¹⁵ praticados por militares, devem ter uma maior reprovabilidade, pois ofendem diretamente a hierarquia e a disciplina, tendo uma maior repercussão dentro da caserna, razão pela

¹⁵ Isso porque, para ocorrência de crime militar, este deverá ser praticado, via de regra, de serviço ou em razão da função, logo, a ofensa a hierarquia e a disciplina é bem maior do que um crime comum praticado por militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

qual, nestes casos, a prescrição é regulada pelo Código Penal Militar.

Todavia, os crimes comuns, quando praticados por militares, por óbvio, também são reprováveis, contudo, em virtude de não se tratarem de crime militar, a repercussão dentro da caserna é menor, por isso nestes casos, o prazo prescricional é atenuado para seis anos, conforme regulado no *caput* do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72.

Se porventura o legislador tivesse a intenção de aplicar o mesmo prazo prescricional do código penal militar às infrações tipificadas como crime comum, teria feito de forma expressa, da mesma forma que fez no artigo 2º, inciso III, do mencionado decreto, quando previu a submissão ao Conselho de Disciplina do militar condenado em Tribunal Civil ou Militar a pena até dois anos. Ora, se constasse na norma somente que a praça condenada a pena de até dois anos por Tribunal Militar fosse submetida ao Conselho de Disciplina, poderia a administração militar submeter um soldado condenado a um ano pela Justiça Comum à Conselho de Disciplina? A resposta só pode ser negativa.

Então pergunta-se: Qual a justificativa para aplicar o prazo prescricional previsto para crime militar em caso de crime comum, se não há previsão na norma que rege o Conselho de Disciplina?

Tratando-se o Conselho de Disciplina de um processo administrativo sancionador, que poderá culminar com a pena capital, qual seja, a exclusão do militar dos quadros da Corporação a que pertence, por óbvio, que qualquer interpretação ou analogia deve ser feita sempre em favor do acusado, não se admitindo analogia *in malam partem*.

Desse modo, o prazo prescricional previsto no parágrafo único do artigo 17 só poderá ser aplicado no caso de infrações tipificadas como crime no código penal militar, ou em último caso, quando o fato, independente da tipificação (CPM ou legislação



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

comum) for praticado em uma das situações elencadas no artigo 9º do Código Penal Militar. Fora esses casos, o prazo prescricional é de seis anos.

A título de exemplo, atuei em um Conselho de Disciplina, no qual defendi um policial militar acusado de homicídio (fora das situações prevista no artigo 9º do Código Penal Militar), sustentando a tese que, por se tratar de crime comum, a prescrição do Conselho de Disciplina deveria ser regulada pelo prazo previsto no *caput* do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72.

Na ocasião, o Comando-Geral da Brigada Militar, assessorado pela Corregedoria- Geral da instituição, encampou a tese aqui defendida e reconheceu que nesses casos, o prazo prescricional a ser aplicado é a do *caput* do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72.

Eis a decisão do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Brigada Militar:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHO – PRESCRIÇÃO

Trata-se do Conselho de Disciplina de Portaria nº 024655.06.5531.2022 instaurado após anulação da Portaria originária nº 1022/CD/2018 em virtude de irregularidades e ilegalidades no Libelo Acusatório.

Em síntese, o presente Conselho de Disciplina foi instaurado, em decorrência da existência de indícios de crime e transgressão disciplinar em desfavor do Soldado PM I [REDACTED], Identidade Funcional n.º [REDACTED], os fatos foram objetos de julgamento com trânsito em julgado nos autos do Processo Crime nº 0000111-41.2014.8.21.1001, cujas condutas do Policial Militar feriram, em tese, a ética policial militar, deixando em dúvida sua capacidade para exercer a função Policial Militar com base nos fatos descritos na acusação libelar. A decisão do Órgão Colegiado do Conselho de Disciplina concluiu pela culpa do acusado em relação à sua conduta e pela sua capacidade em permanecer na Instituição.

Durante o saneamento do feito, foi verificado que o fato delituoso imputado ao acusado chegou ao conhecimento da Administração Pública por meio do Mandado de Prisão Temporária cumprido em desfavor do acusado, datado de 07 de janeiro de 2014, tendo o fato ocorrido em 11 de Novembro de 2013. A partir dessa data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional de seis anos, conforme disposto no artigo 17, *caput*, do Decreto Federal nº 71.500/72. Assim, o prazo previsto para a Administração Pública exercer a sua pretensão punitiva expirou em 11 de Dezembro de 2019.

Corroborando a incidência do instituto, destaca-se que, embora o acusado tenha sido julgado e condenado pela Vara do Júri de Porto Alegre a 21 anos e 6 meses, com trânsito em julgado em 31 de outubro de 2016, o crime



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

refere-se a delito de natureza comum, não podendo portanto, ser amparo para a prescrição do presente Conselho de Disciplina o computo da pena.

Cabe salientar que o fato constitui crime previsto no Código Penal Comum, não se tratando de crime militar, nem mesmo por extensão, uma vez que não ocorreu em nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 9º do Código Penal Militar.

Desse modo, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, **reconheço o instituto da PRESCRIÇÃO no presente Conselho de Disciplina** e a conseqüente extinção da pretensão punitiva estatal.

Por fim, determino ao Corregedor-Geral que providencie junto ao Departamento de Saúde:

- 1) a notificação do militar estadual e de sua defesa técnica acerca da presente decisão;
- 2) a publicação deste despacho em Boletim Geral;
- 3) a imediata reversão da agregação do militar estadual e seus efeitos;

QCG, Porto Alegre, RS, em 23 de julho de 2025.

CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI - Cel PM
Comandante-Geral da Brigada Militar

Sendo assim, no que tange às infrações tipificadas como crime no código penal comum ou leis extravagantes, que não tenham sido praticadas em serviço ou em razão da função, a prescrição deverá ser regulada pelo prazo previsto no *caput* do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

4.4 DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE AO POLICIAL MILITAR MENOR DE VINTE E UM ANOS AO TEMPO DO FATO

Outra questão, pouco ou talvez nunca discutida no âmbito da Brigada Militar é sobre a diminuição dos prazos prescricionais pela metade, quando o acusado era menor de vinte e um anos na época do cometimento do fato que ensejou o Conselho de Disciplina.

Como já referido, o Decreto Federal nº 71.500/72 determina que em casos de infrações disciplinares também capituladas como crime, deverá ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código Penal Militar.

Nesse diapasão, considerando que nas Instituições Militares Federais (Exército, Marinha, Aeronáutica), a idade mínima para ingresso na instituição militar é de dezessete anos até o último dia do ano de incorporação e que nas instituições militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares), a idade mínima para o ingresso nas forças estaduais é dezoito anos, poderá ocorrer a hipótese de que o militar submetido ao Conselho de disciplina, possuía menos de vinte e um anos na data do fato.

Isso porque, não é incomum que o militar – ainda muito jovem – ou seja, antes mesmo de completar vinte e um anos de idade, cometa uma infração disciplinar-crime, v.g., abandono de posto, dormir em serviço ou consumo de drogas dentro do quartel.

Nesses casos, a dúvida que surge é sobre a possibilidade ou não, de que o prazo prescricional seja reduzido pela metade, conforme previsão contida no artigo 129 do Código Penal Militar, que prevê de forma expressa, que se tratando de agente menor de vinte e um anos ao tempo do fato, os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade.

Eis o teor da norma:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

Considerando que o parágrafo único do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500, determina que nas transgressões disciplinares crime, seja aplicado os prazos previstos na lei adjetiva militar e, considerando que o prazo penal reduzido está previsto na lei penal militar, a redução do prazo prescricional em virtude da idade do agente, também é impositiva nos Conselhos de Disciplina.

Isso porque, se nos casos de crimes, em que o Estado possui um interesse maior na punição do infrator, a prescrição é reduzida pela metade em razão da idade do agente, não existe nenhum fundamento plausível, que justifique a não aplicação da redução do prazo prescricional na esfera administrativa. Aliás, a norma é clara ao determinar que nas infrações tipificadas como crime militar a prescrição é a regulada no Código Penal militar, devendo, por óbvio, ser aplicado todos os benefícios contidos no CPM.

Salienta-se que no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a aplicação da prescrição etária nas infrações disciplinares tipificadas como crime já é uma realidade.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE
DE MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO.
RECONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO AFASTAMENTO
CAUTELAR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

I- presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado por meio da Portaria n. 3, de 21 de fevereiro de 2020, tem por objeto a existência de indícios de declarações falsas praticadas pela Magistrada à Receita Federal do Brasil, com a inclusão de despesas não realizadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2006, 2007 e 2008, no suposto intuito de reduzir o valor devido a título de IRPF, atraindo, assim, a possibilidade da incidência do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

II –O artigo 109, inciso III, do Código Penal prevê prazo prescricional de 12 (doze) anos para os crimes cuja pena varia de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, englobando, assim, o tipo penal imputado à Requerida, capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

III –Quando da deflagração deste PAD, em 18 de fevereiro de 2020, contava a Magistrada com quase 72 (setenta e dois) anos, reduzindo o prazo prescricional pela metade – 6 (seis) anos –, nos exatos termos do artigo 115 do Código Penal.

IV –A partir da data de conhecimento dos fatos pela Administração até a de instauração do presente feito transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos, o que conduz ao entendimento de que o prazo prescricional em relação à pena, *in abstracto*, se exauriu, em definitivo, antes mesmo da instauração deste expediente, não sendo possível atribuir qualquer penalidade administrativa à Requerida, mesmo considerando-se a ocorrência do tipo penal invocado na Portaria de deflagração do PAD (sonegação fiscal).



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

V –A prescrição da pretensão punitiva da Administração operou-se em 3 de janeiro de 2020, irremediavelmente, seja em relação às penalidades administrativas passíveis de serem impostas à Requerida, seja quanto ao crime a ela imputado (sonegação fiscal), considerada a pena in abstracto

[...]

VII –A matéria pendia de pronunciamento deste Conselho, a título de “fato alegado”, mas “não apreciado”, impondo-se, nesse momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração e a extinção do presente feito (Conselho Nacional de Justiça, Processo administrativo disciplinar em face de magistrado nº 0001625-98.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, Julgado em 20/04/2021).

Por óbvio que, tratando-se de magistrados, em que é *conditio sine qua non* para o ingresso na magistratura, a formação em direito e, no mínimo, dois anos de prática processual, não encontraremos no Poder Judiciário, nenhum juiz de direito menor de vinte e um anos, do mesmo modo que, em virtude da aposentadoria compulsória aos sessenta anos de idade para às praças, dificilmente, encontraremos um soldado ou um sargento, respondendo ao Conselho de Disciplina após completar setenta anos de idade.

Entretanto, possivelmente poderá acontecer de que um militar seja submetido ao Conselho de Disciplina por uma infração disciplinar cometida, quando tinha menos de vinte e um anos de idade, nesses casos, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, em virtude da redução etária prevista no artigo 129 do Código Penal Militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

4.5 DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO NO CONSELHO DE DISCIPLINA REGIDO PELO DECRETO FEDERAL Nº 71.500/72

Conforme já mencionado, nenhum ato ilícito praticado, seja ele cível, penal ou administrativo, autoriza o Estado a perseguir o autor do fato, *ad eternum*, motivo pelo qual em cada uma das esferas (cível, penal ou administrativa), existe a previsão de um prazo prescricional.

Ocorre que esse prazo, nem sempre começa a fluir de imediato, tampouco, ininterruptamente, existindo a possibilidade de que esse prazo somente inicie, no momento em que se tornou conhecido por superior hierárquico, havendo ainda, a previsão de que o prazo prescricional possa ser suspenso ou interrompido, a depender do contido em cada estatuto.

No Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), o prazo prescricional inicia após fato tornar-se conhecido pela administração, existindo somente a previsão de interrupção da prescrição. Já no Estatuto dos Servidores Públicos Gaúchos (Lei nº 10.098/94) o prazo prescricional só começa a fluir a partir do conhecimento do fato por superior hierárquico, havendo previsão de suspensão e de interrupção do prazo prescricional.

As causas interruptivas obstam o curso do prazo prescricional e obrigam ao recomeço da contagem, não levando em conta o período de tempo anterior à interrupção¹⁶, ou seja, a interrupção da prescrição uma vez operada, zera o prazo prescricional, que começa a correr após a ocorrência do ato interruptivo.

¹⁶ROSSETTO, Enio Luiz. Código Penal Militar, 3ª-ed.rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pág. 423.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez, a suspensão do prazo prescricional, tem o condão de congelar a fluência da prescrição durante um determinado período de tempo, voltando a fluir novamente de onde parou.

As causas suspensivas impedem a contagem do prazo prescricional durante o período de suspensão, mas o tempo decorrido antes da causa suspensiva é computado depois que o prazo voltar a correr¹⁷.

Via de regra, as causas de interrupção e as causas de suspensão da prescrição estão previstas na lei, a exemplo, temos as causas de interrupção e suspensão da prescrição previstas no § 4º do artigo 197 da Lei Estadual nº 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Rio Grande do Sul), bem como as causas de interrupção previstas no § 3º do artigo 142 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Sendo assim, nos Estatutos em que existe previsão da data de início da contagem do prazo prescricional, bem como as causas de suspensão e interrupção da prescrição, não há maiores dificuldades em aplicá-las. O problema surge, quando na norma que regula o processo administrativo disciplinar, não está positivada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

É o que ocorre com o Decreto Federal nº 71.500/72, que não contém nenhuma causa de suspensão e interrupção da prescrição, constando de forma expressa que o *dies a quo* começa a correr a partir da data do fato e não quando este se tornar conhecido¹⁸.

Pergunta-se: Nesses casos, poderá ser aplicada uma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição não prevista em lei? Ao meu ver, a resposta é negativa.

Ao fazer a análise da prescrição no Conselho de Justificação, Ronaldo João Roth entende que por não ter sido estabelecido na Lei nº 5.836/72 nenhuma causa de

¹⁷ROSSETTO, Enio Luiz. Op. cit..pág. 422.

¹⁸ Art . 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, **computados da data em que foram praticados**, os casos previstos neste decreto.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

interrupção ou suspensão da prescrição, nos casos de infrações administrativas puras, estas prescrevem em seis anos, contados da data do fato¹⁹. Todavia, entende o renomado autor, que tratando de infração disciplinar crime, o prazo prescricional é o do Código Penal Militar, aplicando as causas de interrupção previstas na lei penal militar. “A questão da incidência da prescrição da legislação penal ao Conselho de Justificação implica, ainda, nas causas de interrupção e de suspensão correspondentes, contrariamente ao que ocorre nas infrações administrativas puras, previstas na lei que rege aquele processo”²⁰.

Concordo com Roth, quanto a não interrupção do prazo prescricional nas infrações administrativas puras, entretanto, defendo que também em relação às infrações administrativas crime, o prazo prescricional não poderá ser interrompido.

Isso porque, tanto no Decreto Federal nº 71.500/72, bem como na Lei nº 5.836/72, não existe previsão de interrupção do prazo prescricional e suspensão da prescrição, logo, quando se tratar de infração-crime, o prazo prescricional aplicado deve ser o previsto no Código Penal Militar, contados da data do fato, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, tendo em vista que o Decreto Federal nº 71.500/72 não previu de forma expressa que nas infrações-crimes deverá ser aplicada às causas de suspensão ou interrupção da lei substantiva castrense, não prevendo nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão do curso da prescrição.

Diante dessa omissão, até se poderia cogitar de aplicar as causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no Código Penal Militar ou, até mesmo, as do Estatuto dos Servidores Civis, todavia, em nenhum dos seus dezenove artigos o Decreto Federal nº 71.500/ 72 autoriza essa interpretação.

¹⁹ ROTH, Ronaldo João, A prescrição ,os recursos e a atuação do Ministério público no Conselho de Justificação, in, “Revista de Direito Militar” nº 42, julho/agosto 2003,pág 14.

²⁰ ROTH, Ronaldo João, Op.cit. pag 15.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Salienta-se que se está diante de um processo administrativo disciplinar sancionador que poderá culminar com a exclusão do militar das fileiras da Corporação, logo, por se tratar de Processo Administrativo Disciplinar Sancionador, da mesma forma que ocorre no processo penal, qualquer tipo de interpretação deverá ser em favor do acusado e não em seu prejuízo, não se admitindo a analogia ou interpretação analógica *in malam partem*.

Ademais, no Decreto Federal nº 71.500/72, constou de forma expressa, que eventuais lacunas devem ser colmatadas pelo Código de Processo Penal Militar, sendo desnecessário relembrar, que a lei adjetiva militar não prevê nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Desse modo, diante da ausência de previsão de interrupção da prescrição no Decreto Federal nº 71.550/72, não poderá o intérprete ir além do que foi autorizado pela norma. Logo, tratando-se de Conselho de Disciplina, a prescrição começará a fluir na data do fato, não podendo ser interrompida após o conhecimento da infração ou instauração do processo administrativo disciplinar, independente da espécie da transgressão disciplinar, se pura ou crime.

4.6 DA INAPLICABILIDADE DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NA SÚMULA 635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CONSELHO DE DISCIPLINA

Da simples leitura do Decreto Federal nº 71.500/72 constata-se que em nenhum dos seus dezenove artigos existe previsão de interrupção ou suspensão da prescrição. Por outro lado, no artigo 17 há previsão expressa do *dies a quo* do prazo prescricional, qual seja, a partir da data em que o fato foi praticado.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Desse modo, tratando-se de Conselho de Disciplina, o prazo prescricional começa a contar, ininterruptamente, a partir da prática do fato, por óbvio, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.

Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que no processo administrativo disciplinar **regido pela Lei nº 8.112/90**, o marco inicial da prescrição se inicia com o conhecimento da infração disciplinar por superior hierárquico e interrompe-se pela instauração do processo administrativo disciplinar, ficando suspenso por até cento e quarenta dias (**STJ, MS 9.516/DF, Relatora p/ acórdão Min. LAURITA VAZ, DJe de 25/06/2008**), inclusive, em 18/06/2019, a matéria restou sumulada.

Súmula 635: “Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.”

Entretanto, é importante consignar que nas decisões que originaram a Súmula 635, o Superior Tribunal de Justiça, nada mais fez, do que aplicar as disposições contidas, expressamente, no artigo 142 da Lei nº 8.112/90, apenas, decidindo que em relação ao § 1º, o prazo prescricional começa a correr após o conhecimento do fato pela **autoridade competente** e que a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, não tem o condão de interromper a prescrição, mas, sim, suspendê-la pelo prazo máximo de cento e quarenta dias.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A Corte chegou a esse *quantum* após realizar a soma dos prazos estabelecidos nos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90 (sessenta dias prorrogáveis por mais sessenta para a conclusão do PAD e vinte dias para a autoridade julgar o PAD).

Sendo assim, nos processos administrativos disciplinares em que exista norma prevendo as causas de interrupção e suspensão, não há nenhuma dúvida de que a prescrição começa a fluir com o conhecimento do fato por superior hierárquico, interrompendo-se com a instauração do processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que ocorre com o processo administrativo disciplinar regido pela Lei Federal nº 8.112/90, v.g., o processo administrativo disciplinar regido pela Lei Estadual nº 10.098/94 do RS.

Logo, nos processos regidos pela supramencionada lei, no que tange à suspensão da prescrição, o processo administrativo disciplinar poderá ficar suspenso pelo tempo máximo de cento e cinquenta dias (sessenta dias prorrogáveis por mais sessenta para a conclusão do PAD, mais trinta dias para a autoridade julgar o PAD nos termos do artigo 246 c/c 212 da Lei nº 10.098/94).

Todavia, nos casos de Conselho de Disciplina regido pelo Decreto Federal nº 71.500/72, a Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça não poderá ser aplicada.

Primeiro, porque o Decreto Federal nº 71.500/72 prevê de forma expressa que a prescrição começa a correr na data do fato e, não, da data em que o fato se tornou conhecido.

Segundo, em face de não haver no referido decreto nenhuma previsão de interrupção ou suspensão da prescrição, não se admite no processo administrativo disciplinar sancionador, interpretação extensiva em desfavor do acusado ou analogia *in malam partem*.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Terceiro, sendo a prescrição um instituto concebido em favor da estabilidade e da segurança jurídicas, não há como admitir que o acusado em Conselho de Disciplina aguarde, *ad eternum*, a solução da autoridade nomeante, sob pena de ofensa à duração razoável do processo, concedendo a administração, prazo de interrupção e suspensão da prescrição não previsto em lei, motivo pelo qual, em sede de Conselho de Disciplina o *dies a quo* do prazo prescricional é a data do fato, sem nenhuma interrupção ou suspensão.

E nem se diga que, por força do artigo 156 da Lei nº 10.990/97, deverão ser aplicados os prazos de suspensão e interrupção previstos na Lei nº 10.098/94. Isso porque, o Estatuto dos Militares e o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar determinam que, em caso de militar submetido ao Conselho de Disciplina, este deverá ser regido por lei especial, no caso o Decreto Federal nº 71.500/72 e, como já demonstrado, este não prevê causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Em razão disso, não há como aplicar o supramencionado decreto e ao mesmo tempo aplicar as causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas na Lei nº 10.098/94, sob pena de se criar uma terceira norma, *lex tertia*, em desfavor do acusado, reconhecendo causas de suspensão e interrupção da prescrição não previstas na norma que rege o rito do Conselho de disciplina.

Segundo decisões das Cortes Superiores, a norma deverá ser aplicada na íntegra, sendo vedada a sua aplicação em tiras, sob pena de estar criando uma terceira norma.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 501 do STJ.

SÚMULA 501: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, com base no acima exposto, verifica-se que, tratando-se de Conselho de Disciplina regido pelo Decreto Federal nº 71.500/72, não incide a Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Da análise do Decreto Federal nº 71.500/72, da Lei Federal nº 8.112/90, da Lei Estadual nº 10.098/94, da Súmula 635 do STJ e de julgamentos administrativos do Conselho Nacional de Justiça, chega-se à conclusão que nos Conselhos de Disciplina regidos pelo Decreto Federal nº 71.500/72, não poderá ser aplicado nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, por ausência de autorização legal.

Pelo mesmo fundamento – ausência de previsão legal – verificou-se que, nos casos em que o fato pelo qual o militar for submetido ao Conselho de Disciplina, configurar crime comum, prescreverá em seis anos nos termos do *caput* do artigo 17 do Decreto Federal nº 71.500/72.

De outra banda, restou devidamente comprovado que, nos casos de sentença condenatória (quando se tratar de crime militar), o prazo prescricional deverá ser regulado pela pena em concreto, não obstante que nas infrações disciplinares crime, seja aplicada a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 129 do Código Penal Militar.

No mais, este singelo artigo, por óbvio, não tem a pretensão de esgotar a matéria, mas, sim, de fomentar o debate, em torno de um tema tão caro aos militares.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**, 3 ed, Curitiba, Juruá, 2012.

ASSIS Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. 11ª edição. Curitiba: Juruá, 2022.

ASSIS Jorge César. **Direito Militar Aspectos Penais. Processuais Penais e Administrativos**. 2ª edição- Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO Pablo; Pamplona Filho Rodolfo, **Manual de Direito Civil, volume único**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar**, 3ª-ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MEDAUAR, Maria Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 16.ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina, **Direito Administrativo Sancionador**, 10ª ed, rev, São Paulo: RT, 2025

BRASIL. Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71500.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Congresso Nacional, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons..htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. -Lei n.10.98 de 03 de fevereiro de 1994. Porto Alegre, Assembleia legislativa, RS.1994. Disponível em: <http://www.https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-10098-1994>. Acesso em: 5 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Planalto. -Lei Complementar n.10.990 de 18 de agosto de 1997. Dispões sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Assembleia Legislativa, 1997. Disponível em: <http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/1803919-lei-complementar-10-990.pdf>. Acesso em: 5 maio 2026.